



Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2017-2020

MENSAGEM DE VETO Nº. 010/2019.



Ribeirão das Neves/MG, 04 de Outubro de 2019.

ASSUNTO: VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 077/2019 - PROJETO DE LEI Nº 029/2019.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 85 e inciso IV, do art. 95 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar, parcialmente, por contrariedade ao interesse público e à própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, a Proposição de Lei nº 077/2019, referente ao Projeto de Lei nº 029/2019, aprovada por essa egrégia Câmara Municipal, em reunião ordinária realizada no dia 10/09/2019 e encaminhado a esta Prefeitura no dia 17 de setembro de 2019.

Ouvida a Procuradoria-Geral do Município, foi exarado o Parecer Progem nº 410/2019, com as razões do veto.

Desta forma, detectados os vícios alhures transcritos, apresentamos as razões para o veto parcial à Proposição em causa, pelo que retorno referido Projeto a essa egrégia Casa, para apreciação dos Ilustres Edis.

Ao ensejo, renovo a V. Exa. minha distinta consideração.

MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

LEANDRO ALVES ROCHA

Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão das Neves/MG

Dr. Marcelo Fonseca da Silva
Procurador Geral do Município
C.A.M.C. 03.437

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES 07/09/2019 14:39 000001401



MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER PROGEM Nº 410/2019 – 04/10/2019

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO.

ASSUNTO: PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 077/2019, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 029/2019 – QUE “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.988, DE 02 DE MAIO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO – CODEMAS, O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” - EMENDAS PARLAMENTARES MODIFICATIVA E “DE REDAÇÃO” - VETO PARCIAL.

Foi encaminhado a esta Procuradoria Geral do Município, pela Secretaria Municipal de Governo (MEMO. SMUG. 0941/2019), para análise e parecer, a Proposição de Lei nº 077/2019, relativa ao Projeto de Lei nº 029/2019, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, aprovado pela Câmara Municipal na Reunião Ordinária realizada no dia 10/09/2019, com as Emendas 001-C/2019, 002-C/2019 e 003-C/2019, promovidas por aquela Casa Legislativa, conforme informações contidas no OF. 369/GP/ATL/2019 – Gabinete do Presidente Vereador Leandro Alves Rocha.

O Ofício expedido pela Presidência da Câmara Municipal foi recebido pela Secretaria de Governo no dia 17/09/2018 (terça-feira) e encaminhado à Procuradoria Geral do Município no dia 18/09/2019 (quarta-feira). A este Procurador que subscreve o Parecer Jurídico foi distribuída a solicitação no dia 24/09/2019.

Tendo em vista o prazo de 15 dias úteis estabelecido no art. 85 da Lei Orgânica Municipal, **o termo final para a sanção/veto se dará no dia 08/10/2019.**

M



MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A Proposição de Lei nº 077/2019 apresenta modificações no texto do Projeto de Lei originário, através das EMENDAS 001-C, 002-C e 003-C, trazendo as seguintes alterações (partes em negrito) e justificativas:

***EMENDA 001-C/2019:**

Art. 1º – O inciso III do Artigo 3º do Projeto de Lei nº 029/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – a composição de tarifas ou taxas de serviços de saneamento será aprovada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e de Saneamento Básico – CODEMAS, **posteriormente as deliberações deverão ser encaminhadas ao Legislativo através de Lei**”.

Justificativa:

A presente Emenda Legislativa visa corrigir pequenos erros verificados no tocante à técnica legislativa empregada na elaboração do Projeto de Lei nº 029/2019, a fim de garantir precisão e clareza no texto.

É de se registrar que as modificações propostas não atingem o mérito do Projeto de Lei nº 029/2019.

***EMENDA 002-C/2019:**

Art. 1º – O Artigo 10 do Projeto de Lei nº 029/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – o Art. 43 da Lei Municipal nº 3.988, de 02 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43 – O órgão gestor da Política Municipal de Saneamento Básico, é a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.



MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Justificativa:

A presente Emenda Legislativa visa corrigir pequenos erros verificados no tocante à técnica legislativa empregada na elaboração do Projeto de Lei nº 023/2019, a fim de garantir precisão e clareza no texto proposto.

É de se registrar que as modificações ora propostas não atingem o mérito do Projeto de Lei nº 029/2019.

***EMENDA 003-C/2019:**

Art. 1º – Fica suprimido o primeiro Artigo 11 do Projeto de Lei nº 029/2019.

Justificativa:

A presente Emenda Legislativa visa corrigir pequenos erros verificados no tocante à técnica legislativa empregada na elaboração do Projeto de Lei nº 023/2019, a fim de garantir precisão e clareza no texto proposto.

É de se registrar que as modificações ora propostas não atingem o mérito do Projeto de Lei nº 029/2019.

Em relação à Emenda 002-C/2019, não há maiores comentários a se fazer, haja vista que os nobres Edis aprovaram referida **Emenda tão somente para acrescentar uma vírgula** ao texto proposto originalmente. E tendo em vista tratar-se de Emenda de Redação (art. 239, V, do Regimento Interno da Câmara Municipal), entendemos que sequer precisaria ser reencaminhado ao Executivo como Proposição de Lei, caso a alteração fosse somente esta.

De outra margem, verificamos que as alterações propostas nas Emendas 001-C/2019 e 003-C/2019, trazem alterações substanciais no texto do

A



MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Projeto, causando prejuízo à interpretação dos normativos alterados e, ainda, infringindo o ordenamento jurídico pátrio.

Ao se verificar a alteração promovida pela Emenda 001-C/2019, entendemos que equivocado foi o texto emendado, que modificou e ampliou irregularmente o escopo do inciso; equivocados, ainda, os argumentos e justificativas apresentadas.

Primeiramente, em relação ao texto com o acréscimo proposto, parece-nos que ficou truncado e de difícil compreensão, haja vista que a última frase alocada ficou fora do contexto lógico da primeira parte da sentença. Esse descompasso poderá dar ensejo a interpretações duvidosas, o que não é adequado em texto normativo legal.

Ademais, a inserção desta ingerência da Câmara Municipal na atuação do CODEMAS, em último caso, deveria estar em artigo separado, tratando claramente do tema.

Quanto a justificativa à Emenda, de forma diversa do asseverado, é de clareza solar que houve um acréscimo no texto, ao se criar obrigação anômala ao CODEMAS quando da análise técnica da composição de tarifas do serviço de saneamento básico, ao impor que estas *"deliberações deverão ser encaminhadas ao Legislativo através de Lei"*.

Há se perquerir como se faria isso? Que tipo de lei seria encaminhada? Todo ano, após o CODEMAS **verificar** as adequações das Resoluções da ARSAE (Lei Federal nº 11.445/07 e Lei Estadual nº 18.309/09) e as Notas Técnicas GRT daquele órgão regulador, o Executivo terá que elaborar uma Lei sem conteúdo normativo, cuja única motivação seria informar ao Legislativo que o CODEMAS promoveu a verificação técnica do estudo técnico de composição de tarifas elaborado pelo órgão regulador estadual?

Por fim, há se apontar que o caput do artigo 1º desta Emenda está com erro material de grafia, ao afirmar que o *"inciso III do artigo 3º do Projeto de Lei"* passa a vigorar com a redação proposta. O artigo 3º do Projeto de Lei não



MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

tem qualquer inciso. *In casu*, o que se estava buscando, tão somente para adequar o nome do Conselho, é modificar o inciso III do Artigo 16 da Lei 3.988/2019, na forma da redação apresentada pelo Art. 3º do Projeto de Lei.

Desta forma, **RECOMENDAMOS O VETO à Emenda 001-C/2019 e, conseqüentemente, à parte do texto do Art. 2º da Proposição de Lei nº 077/2019, no que tange à alteração do inciso III, do Artigo 16 da Lei nº 3.988/2019.**

Em relação à Emenda 003-C/2019, verifica-se que, por duplicidade na numeração de artigos, suprimiu-se importantíssimo texto do Projeto de Lei nº 029/2019.

No Projeto de Lei, por **mero equívoco de digitação**, constou dois artigos 11. Vejamos:

Art. 11. A Lei Municipal nº 3.988, de 02 de maio de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 44-A, com a seguinte redação:

Art. 44-A Fica aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico de Ribeirão das Neves, sendo parte integrante da presente lei os Anexos I a III, em mídia digital, que, a partir do diagnóstico da atual situação dos serviços públicos de saneamento, estabelece diretrizes, objetivos, metas e as ações a serem adotadas pelo Município para a melhoria da eficiência na prestação dos serviços e para a sua universalização.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Denota-se claramente que se trata de mero erro de digitação, que não afeta em nada a "precisão e clareza" do que se pretende normatizar. E, para sanear este erro de digitação, poderia se ter utilizado de Emenda de Redação, para tão somente renumerar o artigo em duplicidade para o de nº 12.



MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Contudo, entendeu-se pela necessidade de extirpar o primeiro artigo 11, retirando do Projeto de Lei nº 029/2019 o importantíssimo texto que afirma a integração dos Anexos I a III à Lei nº 3.988/2019.

Referida alteração, extraíndo parte tão importante do Projeto de Lei, não privilegia os princípios constitucionais da eficiência administrativa e da economicidade, dentre outros, haja vista que a mera renumeração do artigo já seria suficiente para adequar o texto.

Nesse sentido, **RECOMENDAMOS O VETO à Emenda 003-C/2019 que suprime o primeiro artigo do Projeto de Lei.**

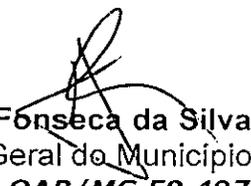
Ainda, tendo em vista que o texto proposto ao §1º do Artigo 3º da Lei nº 3.988/2019 não foi objeto de veto pela Câmara, posto que aprovado com o acréscimo no texto, tão somente para fins de adequação do nome do Conselho no normativo municipal.

Desta forma, detectados os vícios alhures transcritos, **RECOMENDAMOS O VETO PARCIAL** à Proposição de Lei nº 077/2019, pelos motivos e na forma alhures apontados, que obstam seja sancionado pelo Sr. Prefeito Municipal. Assim, RECOMENDAMOS:

I) VETO à Emenda 001-C/2019 e, conseqüentemente, à parte do texto do Art. 2º da Proposição de Lei nº 077/2019, no que tange à alteração do inciso III, do Artigo 16 da Lei nº 3.988/2019;

II) VETO à Emenda 003-C/2019 e, conseqüentemente, à manutenção do texto encaminhado pelo Poder Executivo

É O PARECER.


Marcelo Fonseca da Silva
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 59.497